TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03259/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira
Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Determinações. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01456/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03259/12 referente à ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA,*** *sob a responsabilidade da Srª.* Maria de Fátima de Aquino Paulino, referente ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) ***JULGAR REGULAR COM RESSALVA*** a referida prestação de contas;
2) ***DETERMINAR*** à Corregedoria que verifique o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01759/11;
3) ***RECOMENDAR*** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria.
4) ***DETERMINAR*** a anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC nº 04431/13, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2012, com a finalidade de informar a falta de aplicação de recursos destinados às atividades de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar – MAC.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de julho de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03259/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03259/12 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA, sob* a responsabilidade *da Srª.* Maria de Fátima de Aquino Paulino, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
b) a receita arrecadada foi de R$ 15.512.991,75;
c) as despesas executadas somaram R$ 18.094.503,18;
d) o balanço patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R$ 3.915.715,58;
e) o saldo para o exercício seguinte foi de R$ 5.619.474,82, representado pela conta bancos e correspondentes;
f) a diligência in loco foi realizada no período de 14 a 18 de abril de 2013.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. incompatibilidade entre os valores das transferências recebidas da Prefeitura registradas no SAGRES e o valores constantes nos extratos bancários;
2. incompatibilidade entre os valores das transferências recebidas da Prefeitura registradas no SAGRES e os dados do Ministério da Saúde;
3. incorreta elaboração dos demonstrativos contábeis;
4. saldo não comprovado no valor de R$ 1.464.649,36;
5. não cumprimento da Lei Federal nº 8.080/90;
6. não aplicação de 51,16% dos recursos do MAC;
7. crescimento da dívida representando 121,49% do exercício anterior;
8. não contabilização e nem pagamento de parte das obrigações patronais pertencentes ao IAPM e ao INSS;
9. descumprimento do art. 9º, combinado com o §2º do art. 32 da Lei 8.080/90;
10. descumprimento do art. 16 da Lei Municipal nº 329/94.

Citada a ex-gestora apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas que tratam da *incompatibilidade das transferências recebidas pela Prefeitura e dos dados do Ministério da Saúde, do saldo não comprovado e da incorreta elaboração dos demonstrativos contábeis*, mantendo as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:

1) Incompatibilidade entre os valores das transferências recebidas da Prefeitura registradas no SAGRES e os valores constantes nos extratos bancários.

A responsável informou que a divergência apontada no valor de R$ 683.766,63 foi decorrente do pagamento de despesas contabilizadas junto ao FMS e quitadas com recursos

da Prefeitura Municipal, com a ressalva de que havia solicitado ao setor contábil à correção do registro contábil junto à contabilidade do Fundo de Saúde.

A Auditoria manteve a falha indagando que houve manipulação das informações prestadas ao SAGRES, uma vez que consta no sistema, registro de pagamentos efetuados através da conta BB Saúde do FMS, quando na realidade os dispêndios ocorreram em contas da Prefeitura Municipal.

2) Não cumprimento da Lei Federal nº 8.080/90 e não aplicação de 51,16% dos recursos do MAC.

Nesses casos, a defendente utilizou os mesmos argumentos, ou seja, alegou que deixou de aplicar os recursos pertencentes à MAC - atividade média ou alta complexidade ambulatorial e hospitalar - por questões de caráter operacional, pois, com o encerramento das atividades da Casa de Saúde e Maternidade Senhora da Luz, parte dos recursos da MAC ficaram parados na conta corrente e também deixaram de ser aplicados em ações básicas de saúde.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos, alegando que a aplicação dos recursos do SUS é expediente legal e necessário ao bom gerenciamento dos recursos públicos e que a sua não aplicação em conta corrente gera prejuízo à população.

3) Crescimento da dívida representando 121,49% do exercício anterior.

A responsável informou que o aumento da dívida está atrelado aos valores registrados na conta "DEPÓSITOS" da Dívida Flutuante, que se refere à retenção do imposto de renda pelo FUNDO e que será posteriormente repassado à Prefeitura Municipal.

A Auditoria rebateu os argumentos informando que outros compromissos, como restos a pagar, deixaram de ser honrados no exercício, o que contribuiu para o aumento da dívida.

4) Não contabilização e nem pagamento de parte das obrigações patronais pertencentes ao IAPM e ao INSS.

Em relação ao IAPM, a ex-gestora informou que firmou termo de parcelamento com o Instituto Previdenciário, conforme consta dos autos. Já em relação ao INSS ressaltou que as contribuições previdenciárias de dezembro e 13º salário de 2011 foram, devidamente, quitadas no exercício seguinte, destacando ainda que o próprio órgão previdenciário federal atesta a inexistência de dívidas previdenciárias, conforme certidões em anexo.

A Auditoria destacou que ficou clara a falta de recolhimento integral no exercício das contribuições previdenciárias e que a falta de contabilização das contribuições acarreta juros e multa para o Erário, seja pelo pagamento intempestivo seja pela realização de parcelamento.

PROCESSO TC N.º 03259/12

5) descumprimento do art. 9º, combinado com o §2º do art. 32 da Lei 8.080/90.

A defesa informou que a titularidade da gerência do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira foi devidamente transferida para a Secretaria de Saúde, sob a responsabilidade da Srª Alana Soares Brandão Barreto.

A Equipe Técnica concluiu que diante dos fatos narrados no relatório inicial ficou constatado que o FMS era gerenciado pela Chefe do Poder Executivo Municipal, fato esse que atenta contra os ditames da Lei 329/94, bem como da Lei 8.080/90.

6) descumprimento do art. 16 da Lei Municipal nº 329/94.

Esse item a defendente demonstrou que recolheu aos cofres do FMS o valor de R$ 18.000,00 que foi transferido indevidamente pelo Fundo para Prefeitura Municipal e que deixou de repassar o valor das despesas pagas que eram da Secretaria de Urbanismo e Secretaria de Educação que totalizou R$ 780,48, por entender que o valor era ínfimo.

A Auditoria frisou que ficou caracterizado desvio de finalidade com a comprovação da devolução dos recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00655/13, opinando pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira – FMS, Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino; aplicação de multas à ex-gestora, prevista no art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte; devolução do valor de R$ 780,48 a conta do FMS com recursos do tesouro municipal e RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Fundos Municipais de Saúde são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Em relação à incompatibilidade apresentada, restou claro que o erro decorreu de informações prestadas ao SAGRES, pois, houve pagamentos de despesas realizados pela

PROCESSO TC N.º 03259/12

Prefeitura Municipal, porém, registrados como sendo do Fundo Municipal de Saúde, ocasionando falha de natureza formal, sem qualquer prejuízo ao Erário, o que enseja recomendação para que o setor contábil do FMS mantenha sua contabilidade em consonância com os dados enviados a este Tribunal.

2) Quanto à falha que trata do não cumprimento da Lei Federal 8.080/90 e da não aplicação dos recursos da MAC, sugiro que sempre que for possível não deixe os recursos disponíveis parados em conta corrente, pois, isso causa desvalorização da moeda e consequente prejuízo ao Erário pela falta de ganhos nos rendimentos gerados através de aplicações financeiras.

3) No que tange ao crescimento da dívida, cabe ao gestor uma preocupação constante com seu endividamento, como forma de equalizar suas contas e não desequilibrar os orçamentos futuros.

4) Concernente à questão das contribuições previdenciárias, verifica-se nos autos que a gestora recolheu em janeiro de 2012, as contribuições das competências de dezembro e 13º salários devidas ao INSS, reclamadas pela Auditoria, conforme consta as fls. 837/842. Já as contribuições devidas ao IAPM, consta também termo de parcelamento da dívida do exercício de 2011, englobando os valores apontados pelo Órgão Técnico, o que afasta a falha.

5) No que diz respeito ao descumprimento do art. 9º da Lei Federal nº 8.080/90, informo que existe uma determinação no Acórdão AC2-TC 01759/11 para que a ex-gestora municipal transferisse a titularidade da gerência do Fundo Municipal de Saúde para o Secretário de Saúde. No relatório inicial da Auditoria, item 4.1, foi destacado que a Srª Alana Soares Beltrão Barreto assumiu o comando do FMS, porém, com a ingerência da então Prefeita Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino. Para um melhor esclarecimento desse item, necessário se faz que a Corregedoria verifique o cumprimento da referida decisão.

6) No caso do descumprimento do art. 16 da Lei Municipal nº 329/94, entendo que o valor de R$ 780,48, referente às despesas pagas pelo FMS mais que pertenciam à Secretaria de Urbanismo e a Secretaria de Educação é de pequena monta e pode ser relevado.

Diante do exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino;
2) *DETERMINE* à Corregedoria que verifique o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01759/11;
3) *RECOMENDE* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria;
4) *DETERMINE* a anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC nº 04431/13, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao

PROCESSO TC N.º 03259/12

exercício de 2012, com a finalidade de informar a falta de aplicação de recursos destinados às atividades de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar – MAC.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de julho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 9 de Julho de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO